



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS**

**FLASH**

**5744**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** José Maria Saraiva

**Data:** 09/03/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (NÃO VOTADO). Altera dispositivos da Lei nº 2.250, de 29/03/1995, que dispõe sobre normas aplicáveis aos veículos oficiais de propriedade do município.

**Controle Interno – Caixa:** 26.2 **Posição:** 38 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL  
Categoria: não tramitado, não votado  
vº: 26.2  
ordem: 38  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2.004

AUTOR:

**VEREADOR - JOSÉ MARIA SARAIVA**

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.250, de 29 de março de 1995, que

dispõe sobre normas aplicáveis aos veículos de propriedade do Município.

## MOVIMENTO

1 - Entrada em 09/03/2.004

2 - **Comissão de Legislação e Justiça**

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Larissa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2.004

*(Handwritten signature and date: 09.03.2004)*

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL  
Nº 2.250, DE 29 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS  
AOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Modifica disposições contidas no Art. 1º e no parágrafo único da Lei Municipal nº 2.250 de 29 de março de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Os veículos de propriedade deste Município, além de cadastrados na forma do Artigo 104 de Lei Orgânica de Montes Claros, deverão conter, de forma bastante visível, preferencialmente na face externa de suas portas, emblemas e/ou letreiros que os identifiquem como veículos oficiais de uso exclusivo em serviço, assim como os funcionários das respectivas secretarias deverão estar devidamente uniformizados para melhor identificação.

**Parágrafo Único** - Além dos veículos de propriedade do Município, os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade deverão estar devidamente identificados enquanto durar o contrato, ter no máximo 20 ( vinte ) anos de vida útil e serem vistoriados pela TRANMONTES, devendo ainda os funcionários das respectivas empresas estarem uniformizados para melhor identificação, sob pena de ter o contrato interrompido e não participar do processo licitatório para a concessão de serviços públicos no âmbito de Município de Montes Claros, quando não observado o que dispõe a presente lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 09 de março de 2004.

Vereador - José Maria Saraiva





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2003 QUE "Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 2.250 de 29 de março de 1995, que dispõe sobre Normas Aplicáveis aos Veículos de Propriedade do Município.", de autoria do Vereador José Maria Saraiva.**

Projeto de Emenda enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A presente Emenda tem como escopo alterar o parágrafo único do art. 1º do referido projeto de lei que, por conseguinte, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)"

*"Parágrafo único: ... os veículos contratados provisoriamente para prestarem serviços à municipalidade deverão estar devidamente identificados enquanto durar o contrato, Ter no mínimo 25 ( vinte e cinco ) anos de vida útil e serem vistoriados pela TRANSMONTES (...)"*

Conforme o comando insculpido no artigo 104 da *Lei Orgânica do Município, in verbis*: " Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos".

E, de acordo com o preceito contido no artigo 5º da Lei nº 2.902 de 29 de maio de 2001, que " Autoriza o Executivo a criar uma empresa pública sob a denominação de Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros - TRANSMONTES", temos:

" Art. 5º - A TRANSMONTES terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário (...)".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Cumpre salientar, que a Emenda sob comento encontra-se em conformidade com os ditames gravados no artigo 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Ex positis*, o Projeto de Emenda não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 03 de setembro de 2003.

Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617